



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.723962/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.803 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para fazer jus ao benefício da isenção é ônus do recorrente, provar os pressupostos da Súmula nº 63 deste Colendo CARF.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54/57) contra decisão de primeira instância (e-fls. 44/48), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 25, em 27/08/2018, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2015, ano-calendário 2014, na qual se exige imposto de renda sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 7.114,69, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 42):

- **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 95.335,70, auferidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora PETRÓLEO BRASILEIRO SA PETROBRÁS. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 15.743,04.

Cientificado do lançamento por via postal em 18/09/2018 (fl. 30), o interessado impugnou a exigência na data de 10/10/2018, por intermédio do instrumento de fl. 02. Alega que os rendimentos em questão são isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria recebidos por portadora de moléstia grave prevista na legislação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 27/03/2019 (e-fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 23/04/2019 (e-fl. 52), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****95.335,70, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...)*

*Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****15.743,04.*

A r. decisão revisanda, assim se manifestou:

(...)

No caso concreto, para o ano-calendário 2013 constam três Dirf com informação de rendimentos pagos ao interessado, emitidas pelas seguintes fontes pagadoras:

a) Petróleo Brasileiro SA Petrobrás; e

b) Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros.

Na Dirf emitida pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, constam rendimentos com os seguintes códigos de receita:

a) 1889 - Rendimentos Acumulados - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988);

b) 3533 - Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma ou Pensão Pagos por Previdência Pública; e

c) 3540 - Benefício de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva.

Conforme os códigos de receita informados indicam, os rendimentos acima são, respectivamente, valores recebidos acumuladamente em ação judicial, proventos de aposentadoria e benefício de previdência complementar.

Por outro lado, na Dirf apresentada pelo Petróleo Brasileiro SA Petrobrás, constam rendimentos tributáveis do trabalho assalariado (cód. rec. 0561) nos meses de janeiro a junho, além de um valor residual em agosto, totalizando R\$ 95.335,70 no ano-calendário; além de rendimentos isentos de R\$ 214.152,53 pagos no mês de junho, correspondentes a “Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV”. São exatamente esses R\$ 95.335,70 que deixaram de ser oferecidos à tributação pelo contribuinte.

Ora, considerando que os proventos de aposentadoria/complementação de aposentadoria foram pagos Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, o pagamento de rendimentos do trabalho apenas nos seis primeiros meses do ano, até junho, quando o interessado recebeu verbas rescisórias e/ou a título de PDV, levantam fundadas dúvidas de que tais valores sejam proventos de aposentadoria, como se alegou na impugnação.

Ademais, nenhum dos documentos apresentados pelo contribuinte comprovam a que título foram pagos esses rendimentos pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás no ano-calendário 2013.

(...)

Por conseguinte, com base na legislação supra, não tendo a impugnação sido instruída como documentos que pudessem comprovar que os rendimentos de deixaram de ser oferecidos à tributação no ajuste anual eram proventos de aposentadoria ou complementação de aposentadoria, deve ser mantida a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

O recorrente provou estar aposentado desde 08/06/2010, por tempo de contribuição. (doc. e-fl. 9).

Apresentou Laudo Médico Pericial “oficial”, onde consta ser o recorrente portador de moléstia grave, nos termos da lei.

No documento de fls. 65, Comprovante de Rendimentos apresentado pelo contribuinte, o valor de R\$ 95.335,70, objeto da controvérsia, consta no campo rendimentos tributáveis, sendo assim, o recorrente não comprovou que a natureza do rendimento seria de aposentadoria, reforma ou reserva.

O recorrente aduz em sua irresignação, apenas ter trocado valores, porém, não é o que se deduz nos autos.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil